



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10838/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA RADIOLÓGICA DA PARAÍBA, PARA REALIZAR EXAMES DE IMAGEM – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2443/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10838/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida de Contrato nº 0113/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação da empresa Clínica Radiológica da Paraíba, para realizar exames de imagem, conforme o edital, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regular com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Rubens Germano Costa, Gestor do Município de Picuí, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **recomendar** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, notadamente ao seu art. 21, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 10838/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí  
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida de Termo de Contrato nº 0113/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação da empresa Clínica Radiológica da Paraíba, para realizar exames de imagem, conforme o edital.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 83/85, constatou que o Edital não atendeu as exigências da Lei 8.666/93, tendo em vista que não houve publicação em Diário Oficial do Estado e não foi respeitado o prazo exigido de 15 dias, razão pela qual considerou irregular a mencionada licitação e o contrato dela decorrente.

Procedida a citação de estilo, a autoridade responsável apresentou defesa escrita às fls.88/103. Após análise de defesa, o Órgão de Instrução entendeu que a irregularidade permanece, pois a publicação no diário oficial dos municípios da Paraíba não é a publicidade exigida pelo art. 21, inciso II da Lei 8.66/93, que exige a publicação no Diário Oficial do Estado.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 107/109, entendeu que as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, devendo ser aplicada ao Prefeito Municipal, no caso, multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTCE. Por fim, opinou pela irregularidade da licitação e por recomendação ao gestor do Município para que atenda ao disposto no art. 21 da Lei 8.666/93 quando da realização de futuros certames dessa natureza.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.*

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1- julguem regular com ressalvas** o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a publicação no diário oficial dos municípios constitui falha formal;

**2- apliquem multa pessoal** ao Sr. Rubens Germano Costa, Gestor do Município de Picuí, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;

**3- recomendem** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, notadamente ao seu art. 21, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator